

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS
PÚBLICAS E REGULAÇÃO**

D598

Direito Administrativo, políticas públicas e regulação [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Dalton Tria Cusciano, Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira e Edna
Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara -
ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-957-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NEGOCIAL: DESENCRIPTANDO O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

THE CONDUCT ADJUSTMENT AGREEMENT AS AN INSTRUMENT OF A NEGOTIATING PUBLIC ADMINISTRATION: DECRYPTING THE PUBLIC INTEREST PRINCIPLE

Maria Theresa Duarte Reis ¹
Mariana Angélica Ferreira Zica ²

Resumo

O interesse público reflete, de fato, interesses coletivos? É tendência a administração pública negocial, cuja manifestação de vontade, sobretudo para firmar Termos de Ajustamento de Conduta, deve se vincular ao princípio do interesse público, o qual pretendeu-se desencriptar, à luz da Teoria da Encriptação do Poder, revisitando e ressignificando os conceitos de soberania e de povo dos quais essa construção de interesse público deriva, concluindo que ao contrário do discurso doutrinário, a noção de interesse público converge com os interesses do mercado, propondo, assim, um novo ponto de partida para futuras reflexões.

Palavras-chave: Interesse público, Teoria da encriptação do poder, Administração pública negocial

Abstract/Resumen/Résumé

Does the Public Interest really reflect collective interests? There is a trend towards a negotiating public administration, whose manifestation of will, especially when signing Conduct Adjustment Agreements, must be linked to the principle of the Public Interest, which we intended to decrypt in the light of the Theory of the Encryption of Power, revisiting and re-signifying the concepts of Sovereignty and People from which this construction of the Public Interest derives, concluding that, contrary to the doctrinal discourse, the notion of the public interest converges with the interests of the market, thus proposing a new starting point for future reflections.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public interest, Theory of the encryption of power, Negotiated public administration

¹ Mestranda pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na linha de pesquisa Desenvolvimento e Políticas Públicas, bolsista CAPES e pesquisadora do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP).

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Pesquisadora do Núcleo de Políticas Públicas (NUJUP).

1. INTRODUÇÃO

A soberania estatal não é sólida, mas porosa (Sanín-Restrepo e Mendez-Himcapíe, 2018). Isto significa que, em um mundo globalizado e conectado em rede, o papel do Estado está sendo ressignificado, pois ele deixa de produzir, exclusivamente, poder político, passando a compartilhar este poder com as grandes corporações e outros organismos transnacionais, reduzindo, por consequência, a visão monocentrada e hierarquizada da decisão pública.

Nesse sentido, se, tradicionalmente, o judiciário, como uma das facetas do Estado soberano, reservou para si o papel central na solução de conflitos, hoje, os métodos autocompositivos passam a ser tendência, deslocando uma regulação centralizada para uma regulação multipolar, pautada no diálogo, na horizontalização, na procedimentação e na participação, corroendo a especificidade de um Estado sancionador (Cassese, 2012)

É neste contexto de regulação multipolar que se insere o Termo de Ajustamento de Conduta, como um método autocompositivo, de cunho negocial, em que um órgão público e um ente privado celebram acordo, a partir de uma manifestação de vontade, a fim de evitar e/ou reparar danos cometidos a direitos transindividuais, de modo que, a manifestação da vontade da Administração Pública, deve estar vinculada ao princípio do interesse público como forma de preservar esses direitos transindividuais.

Mas, sob a perspectiva da Teoria da Encrptação do Poder (TEP), cuja premissa fundante é a de que o Estado Democrático de Direito, calcado em bases neoliberais, “simula o seu conteúdo democrático em diferentes níveis” (Sanín-Restrepo, 2018, pp.151-174), questiona-se: O princípio do interesse público, de fato, está vinculado ao princípio democrático da soberania popular, refletindo um interesse coletivo? Esta é, pois, a reflexão que guiará o estudo proposto, quanto a essa tendência de administração pública consensual, que é marcada, sobretudo, pela celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's).

Nesse sentido, esta pesquisa busca descriptar o princípio do interesse público como fundamento da manifestação de vontade da administração pública como condição para celebração dos TAC's, na tentativa de revelar se é um princípio que reflete, de fato, interesses sociais ou se converge com interesses econômicos, mas de forma a simulá-los. Para tanto, necessário compreender, a partir da Teoria da Encrptação do Poder, que a soberania estatal não é sólida, mas porosa e, portanto, o Estado está imerso em uma racionalidade neoliberal, e que o povo, enquanto abstração que fundamenta a soberania popular e, portanto, o interesse público,

na linguagem administrativa, é uma sinédoque e, portanto, não reflete os interesses do povo oculto.

Assim, para alcançar os objetivos delineados, esta pesquisa se valerá de pesquisa bibliográfica, com a revisão dos conceitos chave para a reflexão proposta, a saber: Negócio Jurídico Administrativo, Interesse Público, Neoliberalismo, Soberanias Porosas e Povo Oculto, além de valer-se da Teoria da Encriptação do Poder, enquanto uma metodologia de pesquisa, cuja abordagem permite identificar quem se beneficia das distorções produzidas pelo Direito (Sanin-Restrepo e Araújo, 2020), a partir da seguinte premissa metodológica aplicada ao estudo proposto: para que o direito (Termo de Ajustamento de Conduta) funcione como elemento constitutivo do capitalismo, o que (Interesse coletivo) e quem (povo oculto) deve ser excluído de sua estrutura?

Esse estudo, que é parte de um conjunto de pesquisas interdisciplinares e transdisciplinares realizadas no âmbito do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP) e com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), se faz importante para romper com a compreensão do princípio do Interesse Público enquanto um axioma, quase que metafísica, de modo a semear ideias que possam provocar o estudo deste princípio a partir da realidade, para verificar se de fato, a administração pública, inserido e lógica negocial, está comprometida com interesses verdadeiramente coletivos, ou se este discurso, está encriptando, em contexto em que o Estado perde sua força cogente e a centralidade do poder político, uma atuação administrativa negocial que tende a atender interesses do mercado.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O Termo de Ajustamento de Conduta é um negócio jurídico bilateral em que se tem um compromitente que é o órgão da administração pública e um compromissário que terá de cumprir as cláusulas do TAC, ajustando a conduta do mesmo às exigências legais, este é entendimento de autores como Rodriques (2011), Alvim e Cunha (2020), segundo os quais, a estipulação desse acordo é feita de forma negociada, buscando o consenso entre as partes, mas respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico, sobretudo, ao limite imposto pelo princípio do Interesse Público, ao qual a Administração Pública se vincula.

A Volonté Général de Rousseau (2011) que fundamenta a legitimidade do Estado no âmbito da teoria da Soberania Popular, é o axioma precursor do que entendemos por princípio do Interesse Público, que, tal como uma bússola, guia o sentido da atuação administrativa do Estado, sendo entendido como predomínio das aspirações coletivas, sobre as individuais, sendo, este, o posicionamento de autores clássicos, como Carvalho Filho (2010, p.73-76); Di Pietro (2010, p.86-97), Bandeira de Mello (2016, p. 60-1), Martins (2015, p.63-81). Nesta perspectiva, sendo o Termo de Ajustamento de Conduta um negócio jurídico administrativo, há uma manifestação de vontade por parte da administração pública que, deve, pois, estar vinculado a este princípio.

A partir destas premissas, é possível observar que o que sustenta as posições tradicionais de interesse público, são o conceito soberania, sob a perspectiva sólida, do qual decorre a construção do conceito de povo, enquanto um conceito arbitrário construído dentro um Estado nacional, cuja finalidade dúplici é, por um lado, justificar o poder soberano e, por outro, estabelecer limites de atuação desse poder soberano, que se faz a partir da construção de um suposto interesse público que se funda nessa noção homogeneizada de povo para legitimar a atuação estatal. Assim, fica evidente como a abstração de um conceito de povo é imprescindível para legitimar a estrutura soberana de poder, pois é essa abstração que fundamenta o interesse público, que, por sua vez, legitima o arcabouço jurídico que sustenta essa relação de força (Noce, 2018).

Para a doutrina clássica, portanto, fazer valer o interesse público significa priorizar a vontade do povo soberano. Mas, quem é que compõe esse povo soberano? Quem é o povo, em nome do qual, se legitima a atuação estatal?

Os estudos de Sanín-Restrepo (2018), nos revela que a feição democrática dos Estados de Direito modernos é simulada pela representação, de modo que tudo é feito em nome do povo, dentro dos quais há a parcela do povo oculto, os excluídos, que, ambigualmente, legitimam a atuação estatal que os invisibiliza. Assim, é a partir de sua teoria que afirmamos que o povo é uma construção arbitrária (uma sinédoque), que torna um universo plural de indivíduos em um todo universal, singular e unívoco, para legitimar, formalmente, por meio da legalidade e do interesse público, a ação estatal, ainda que seja para excluir a parcela do povo oculto (marginalizados).

Nesta perspectiva, o interesse público, portanto, é um conceito que já nasce deturpado, ancorado em uma falsa abstração de povo, e é empiricamente ainda mais desviado do interesse coletivo, pois, em um contexto de soberania porosa, em que a soberania estatal não é mais estática e verticalizada, mas permeável a outros poderes paralelos que impõe uma racionalidade

neoliberal, a prevalência do poder econômico está, pois, ecryptada, por meio da linguagem e da comunicação, no sentido de interesse público. Isto porque o neoliberalismo, utiliza-se da linguagem para moldar o sujeito e a atuação estatal em prol dos interesses do poder, sobretudo o econômico, e é nesse aspecto que o neoliberalismo se diferenciaria do liberalismo clássico, pois sob essa nova racionalidade, o estado atua para garantir os interesses dos agentes do mercado, mesmo que em detrimento do interesse social e das liberdades individuais (Noce, 2018).

Assim, em um contexto de globalização, entendido como a expansão da racionalidade neoliberal, há uma ressignificação do papel do Estado, que deixa de produzir, exclusivamente, poder político, passando a compartilhar este poder com as grandes corporações transnacionais, de modo que o exercício da soberania, resta reduzida a conformações locais da estrutura imperial, moldando, inclusive, a estrutura administrativa dos Estados com técnicas jurídicas voltadas para o mercado, como a privatização e as novas técnicas de gestão pública, pautadas em empresas estatais, parcerias público-privadas, incentivos públicos a empresas privadas e regulamentação orientada para o mercado, diluindo, assim, a dicotomia público versus privado (Casesse, 2016), na qual também se sustenta a dicotomia presente do discurso de supremacia do interesse público sobre o privado.

No Brasil, a década de 90 é marca dessa ressignificação do papel do Estado, pois é o contexto em que fica evidente a diluição da dicotomia público e privado, com a adoção de instituto de direito privado pela administração pública, especialmente, pela fragmentação do executivo, a partir das privatizações, em que os serviços e bens públicos passam a ser explorados pela iniciativa privada e, em consequência, implementa-se uma gestão pública gerencial, pautada, na horizontalização no trato da administração pública com os entes privados, sobretudo, por recomendações de organizações ultranacionais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que atuam em prol expansão do modelo político-econômico neoliberal, cuja principal ideologia é a defesa de um Estado mínimo e de um livre mercado (Clark, 2009),

Fica, pois, evidente que o direito privado invade, substancialmente, o espaço do direito público e corrói sua especificidade, pois o Estado passa a ser permeado por uma série de interesses privados conflitantes, como indústria versus meio ambiente, bancos versus seguros, seguros versus assistência médica (Casesse, 2012), e neste contexto, de sobreposição de forças econômicas e políticas, os métodos autocompositivos emergem como resultado da corrosão da especificidade de um Estado sancionador, de modo que o diálogo e a negociação correm lado

a lado com comando e controle e os processos de tomada de decisão são substituídos ou acompanhados por procedimentos que buscam a horizontalização (Cassese, 2012).

Nesse contexto, de corrosão do Direito Público pelo Direito Privado, qual seria a real acepção de Interesse Público que são a *alma mater* do que chamamos tradicionalmente de Direito Público? No âmbito de um estado cuja soberania é porosa e que, portanto, está permeado pela racionalidade neoliberal, o interesse público não reflete, homogeneamente, o interesse de uma coletividade, mas esse é um discurso utilizado para dar legitimidade ao exercício da autonomia estatal, sobretudo para formalizar negócios jurídicos como o TAC, dada a arquitetura jurídica que nasce no seio do discurso da soberania popular.

Porém, a construção tradicional do conceito de interesse público, não condiz com as tendências atuais conforme observa Azevedo Marques (2002), relativos ao fim da dicotomia entre público e privado; à emergência de fontes supranacionais; à passagem de atividades públicas para iniciativa privada e inserção de princípios da iniciativa privada para atividades públicas; à Impossibilidade de se vislumbrar um interesse geral de forma abstrata e unívoca; as quais revelam, a configuração atual de mundo pautado na globalização, a partir do qual os Estados passam a ser permeado pela racionalidade neoliberal e compartilham poder com outros organismos (privados, públicos, híbridos, nacionais ou internacionais), ensejando, assim, uma necessária ressignificação do que tradicionalmente se entende por interesse público.

3. CONCLUSÕES

A partir das reflexões propostas sobre o conceito de Soberania Porosa e Povo enquanto Sinédoque da TEP, podemos concluir que, como no conceito de interesse público está embutido o conceito de povo homogeneamente entendido, o interesse público não atende aos interesses do chamado povo oculto, apesar de o utilizar como fonte legitimação, não exprimindo, assim, a nível conceitual, como tradicionalmente é utilizado pela doutrina brasileira, como um conceito, no qual necessariamente, se reflete interesses exclusivamente coletivas.

Assim, como conclusão, esta pesquisa propõe que o princípio do Interesse Público não seja utilizado como um axioma, ou seja, como um princípio que seja um fim em si mesmo, a partir do qual a conduta Estatal que nele se fundamenta, formalmente, fosse, por si só, considerada alinhada aos interesses coletivos. Ao contrário, propomos, que tal princípio, sobretudo, em tempos de soberania porosa, em que o Estado perde a sua força cogente e transaciona com organismo privados que exploram serviços e bens públicos, tão poderosos quanto, seja avaliada na prática qual interesse está sendo, verdadeiramente tutela, interesse

coletivos e interesses do mercado, ante a tendência atual, moldada pela racionalidade neoliberal, de convergir interesse público com interesse puramente econômico.

4. REFERÊNCIAS

ALVIN, Thereza; CUNHA, Ígor Martins. **Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação: uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Revista dos tribunais online. 2020.

BANDERIA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Interesse Público: Verdades e Sofismas**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Orgs.). **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 67-84.

CASSESE, Sabino. **New paths for administrative law: A manifesto**. *International Journal of Constitutional Law*, Volume 10, 2012, p. 603–613. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mos038>.

CLARK, Giovanni. **O neoliberalismo de regulação como intervenção do Estado – A regulação e a Constituição Brasileira de 1988**. Lusíada. Economia e Empresa, v. 09, p. 10-30, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Orgs.). **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Interesse Público e Arbitragem**. In: Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 63-81.

NOCE, Umberto Abreu. **O simulacro do interesse público na regulação estatal da economia: por uma Condução Democrática da Ordem Econômica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, p.130. 2018. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NoceUA_1.pdf> Acesso em 5 de mai. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin/Cia das Letras, 2011.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática**. 3 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

SANIN-RESTREPO, Ricardo. Aclaraciones fundamentales sobre la encriptación del poder y el pueblo oculto como categorías fundamentales de una nueva democracia. In: CERVANTES, Aleida Hernández; MATAMORAS, Mylai Burgos (coordinadores). **La disputa por el derecho : la globalización hegemónica vs la defensa de los pueblos y grupos sociales**. Bonilla Artigas Editores. 2018. p. 151-174 .

SANIN-RESTREPO, Ricardo; ARAUJO, Marinella Machado. A Teoria da Encriptação do Poder: Itinerário de uma ideia (Editorial). **Revista Da Faculdade Mineira De Direito**, V. 23, P. 1-17, 2020.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; MÉNDEZ-HINCAPIÉ, Gabriel. **The encrypted constitution: new ways of emancipation from global power**. In: SANÍN-RESTREPO, Ricardo. Decrypting power. Londres/Nova Iorque: Rowman & Littlefield International, 2018.